



Pereira Barreto-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

“Altera e acrescenta disposições na Lei Complementar 43, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.

Amaldo Shigueyuki Enomoto, **Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º A [Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

[Art. 12.](#) O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico será realizado em:

I - caráter efetivo, para os cargos das classes de docentes, por nomeação precedida de concurso público de provas e de títulos;

II - em comissão, por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para os cargos de suporte pedagógico de Diretor de Departamento de Ensino Fundamental, Diretor de Departamento de Ensino Infantil, Diretor de Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas, Diretor de Departamento de Administração Escolar, Assessor Técnico Pedagógico de Alfabetização e Letramento, Assessor Técnico Pedagógico de Códigos e Linguagens e Assessor Técnico Pedagógico de Ciências da Natureza e Exatas.

III - por designação, nos termos previstos nesta Lei Complementar, para as funções gratificadas de suporte pedagógico de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil e Coordenador Pedagógico de Creche.

[Art. 13.](#) Para provimento dos cargos efetivos e em comissão e designação para as funções gratificadas serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos, mencionado no Estatuto do Servidor Público Municipal, os específicos indicados nos Anexos I, II e XI desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação ou designação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

[Art. 14.](#) O provimento dos cargos efetivos e em comissão ou funções gratificadas integrantes dos Anexos I; II, III e XI desta Lei Complementar será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. (...)

[Art. 15.](#) Os cargos de provimento efetivo ou em comissão do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto.

[Art. 16.](#) (...)

I - (...)

II - parte provisória: cargos em comissão e funções gratificadas constantes dos anexos I, III e XI desta Lei Complementar.

[Art. 18.](#) (...)

I - (...)

II - (...)

III - Classe de suporte pedagógico — cargos em comissão:

- a) Diretor de Departamento de Ensino Fundamental;
- b) Diretor de Departamento de Ensino Infantil;
- c) Diretor de Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas;
- d) Diretor de Departamento de Administração Escolar;
- e) Assessor Técnico Pedagógico de Alfabetização e Letramento;
- f) Assessor Técnico Pedagógico de Códigos e Linguagens;
- g) Assessor Técnico Pedagógico de Ciências da Natureza e Exatas.

Parágrafo único: (...).

[Art. 41.](#) (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

Parágrafo único. A formação de profissionais de educação para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas mencionadas nesta Lei Complementar será feita em cursos de graduação em pedagogia ou, no mínimo, em nível de pós-graduação lato sensu, em áreas estritamente ligadas à Educação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe o art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando-se o disposto nos Anexos I e XI desta Lei Complementar.

[Art. 43-A.](#) O servidor titular de cargo de docência eventualmente nomeado para ocupar cargo em comissão de suporte pedagógico poderá requerer a evolução no seu cargo de origem, entretanto os benefícios pecuniários só produzirão efeito quando o mesmo voltar a desempenhar as funções próprias do cargo de origem.

[Art. 75.](#) (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A referência de vencimento dos cargos em comissão de suporte pedagógico e as respectivas jornadas semanais de trabalho são as constantes do Anexo XI desta Lei Complementar.

[Art. 78.](#) (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os ocupantes de cargos em comissão de suporte pedagógico a que se refere o Anexo XI desta Lei Complementar e ocupantes de funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Ensino Fundamental, Coordenador de Ensino Infantil e de Creche terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º (...)

[Art. 79.](#) (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os afastamentos de que trata este artigo só poderão ocorrer após o professor ter cumprido a período de estágio probatório, com exceção aos afastamentos para o exercício de cargos em comissão de suporte pedagógico previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º (...)

§ 4º O servidor que acumula cargos, em caso de afastamento para exercer cargo em comissão ou função gratificada de suporte pedagógico poderá fazer opção pelos vencimentos de maior valor.

§ 5º (...);

§ 6º (...);

§ 7º (...).

[Art. 103.](#) Ficam mantidos os cargos de supervisores, diretores de escola de ensino básico, vice-diretores de escola de ensino básico, coordenadores de escola de ensino básico e coordenadores de ensino até 01/07/2013.

§ 1º (...);

§ 2º (...).

Art. 2º A [Lei Complementar nº 43, de 20 de dezembro de 2010](#), passa a vigorar acrescida do Anexo XI - Cargos em Comissão de Suporte Pedagógico, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013, revogando-se em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 24 de janeiro de 2013.

Amaldo Shigueyuki Enomoto

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

Tânia Andrade Victor de Brito

Secretaria Administrativa

Anexo Único

Correspondente ao Anexo XI Cargos em Comissão de Suporte Pedagógico da Lei Complementar nº 43/2010.

| Denominação | Quantidade | Jornada Semanal | Referência de Vencimento prevista no Anexo V da Lei nº 1.758/90 e suas alterações | Requisitos |
|---|------------|-----------------|---|---|
| Diretor de Departamento de Ensino Fundamental | 01 | 40 horas | 55 | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |
| Diretor de | | | | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós- |

| | | | | |
|--|----|----------|----|---|
| Departamento de Ensino Infantil | 01 | 40 horas | 55 | graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |
| Diretor de Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas | 01 | 40 horas | 55 | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |
| Diretor de Departamento de Administração Escolar | 01 | 40 horas | 55 | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |
| Assessor Técnico Pedagógico de Alfabetização e Letramento | 01 | 40 horas | 54 | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |
| Diretor Técnico Pedagógico de Códigos e Linguagens | 01 | 40 horas | 54 | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |
| Assessor Técnico Pedagógico de Ciências da Natureza e Exatas | 01 | 40 horas | 54 | Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público. |

* Este texto não substitui a publicação oficial.